



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.131 - SP (2010/0212607-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
 : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HÉLIO SHYOGO MURASAWA**
ADVOGADO : **FÁBIO VINÍCIUS ARNOLD VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRADO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agrado regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agrado regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.131 - SP (2010/0212607-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SHYOGO MURASAWA
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS ARNOLD VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fl. 204-206, que negou provimento ao agravo de instrumento do ora agravante.

Sustenta, em síntese, que o *"Supremo Tribunal Federal [...] determinou a suspensão (ou sobrestamento) de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão"* (fl. 237). Pleiteia, assim, a suspensão do presente agravo de instrumento até decisão final do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Reitera, por fim, as razões veiculadas nas razões de recurso especial inadmitido, pugnando pela reconsideração da decisão recorrida, *'afastando a fundamentação de que a instituição se recusou a exhibir os documentos solicitados.'* (fl. 239).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.131 - SP (2010/0212607-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HÉLIO SHYOGO MURASAWA**
ADVOGADO : **FÁBIO VINÍCIUS ARNOLD VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRADO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos.

2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

No que tange à alegação que o *decisum* objurgado estaria em desconformidade com o procedimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, nos processos judiciais que versem sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança afetados por planos econômicos, o sobrestamento dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado no RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP, excluiu expressamente da suspensão aqueles feitos que se encontram em fase executiva e aqueles que se encontram, ainda, na fase instrutória. É o caso dos autos.

Colhe-se, a propósito, do *decisum* (RE 626.307/SP), o seguinte trecho, *verbis*:
"b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória."

3. Quanto ao mais, consigne-se que a decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento da Instituição bancária, ora agravante, pelos seguintes fundamentos:

" O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de documentos comuns às partes, não se admite a recusa da instituição financeira em exibi-los, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

A esse respeito, menciono os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.3.2009; AgRg no Ag n. 902.034/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 17.12.2008; e AgRg no Ag n. 986.153/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.8.2008., merecendo-se transcrever a ementa dos seguintes julgados:

"RECURSOS ESPECIAIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. ART. 844, II, DO CPC.

- Detendo a ré parte dos documentos cuja exibição foi requerida, inafastável a sua legitimidade ad causam.

- Sendo o documento comum às partes e estando ele em poder de uma delas, tendo sido ineficaz a interpelação judicial prévia, resta configurado o interesse na ação de exibição de documento.

- Recursos não conhecidos."

(4ª Turma, REsp 907620/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29/06/2007)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

(...) 2. O art. 844, II, do CPC estatui que 'tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios'.

3. 'Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa' (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in 'Comentários ao Código de Processo Civil', Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

4. In casu, o próprio recorrido admitiu, expressamente, ser 'detentor' do contrato cuja exibição foi requerida pelo recorrente, daí advindo a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da controvérsia. O BDMG possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação (ainda que não seja o titular do pacto), pois os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos a serem exibidos estão sob sua custódia e guarda.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso provido, nos termos do voto.

(REsp 827326/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 08/06/2006)

Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte.

1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que 'a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06).

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006).

O entendimento firmado no acórdão recorrido, portanto, encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que a obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva (RESP 330.261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08.04.2002).

Confira-se:

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos.

Ônus do pagamento.

- O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.

- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação."(Resp 330261/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJU de 6/12/2001).

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Ocorre que a agravante não impugnou todos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência, à espécie, do verbete da Súmula 182/STJ.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA. POSSIBILIDADE.

1. A agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso inadmissível, tal como acontece na hipótese em que o apelo especial demanda o reexame de prova (enunciado nº 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1085121/ES, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 19/12/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182-STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1 - Incólume um dos fundamentos da decisão agravada, há incidência analógica da súmula 182-STJ.

2 - Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 471022/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 19.12.2003)

Assim, permanece incólume a decisão agravada que deve ser integralmente mantida.

4. Nesse contexto, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0212607-9

AgRg no
Ag 1.370.131 / SP

Números Origem: 994093388000 99409338800050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SHYOGO MURASAWA
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS ARNOLD VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO SHYOGO MURASAWA
ADVOGADO : FÁBIO VINÍCIUS ARNOLD VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.